



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002766-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante T.C. WANDERLEY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2002766-21.2025.8.26.0000

Agravante: T. C. Wanderley Consultoria Empresarial Ltda.

Agravada: Sul América Serviços de Saúde S/A

Comarca: São Paulo - 31ª Vara Cível do Foro Central

Origem: 1143515-33.2024.8.26.0100

Magistrada de origem: Gisele Valle Monteiro da Rocha

Voto nº 12801

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. COBRANÇA INDEVIDA. **PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu antecipação de tutela para suspender cobrança de mensalidades após pedido de rescisão contratual. A autora alega cumprimento dos requisitos para concessão da tutela e incidência da legislação consumerista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança de mensalidades após a rescisão contratual, considerando a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso comporta provimento, pois restou evidenciado o perigo de dano à agravante, que não deve ser obrigada a manter pagamentos após o pedido de rescisão.

4. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi declarada nula em ação civil pública, e a ANS confirmou a invalidação, tornando a cobrança indevida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A nulidade da cláusula de aviso

prévio de 60 dias impede a cobrança de mensalidades após a rescisão contratual. 2. A tutela de urgência é cabível diante do perigo de dano e da probabilidade do direito.”

Legislação citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Código Civil, art. 113.

Jurisprudência citada:

TRF/2ª Região, processo nº 0136265-83.2013.4.02.51.01.

Agravo de Instrumento nº 2287468-81.2023.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/2023.

Agravo de Instrumento nº 2241918-63.2023.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2023.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 497/499 dos autos de origem**), pela qual indeferiu-se antecipação de tutela, nos seguintes termos:

“O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento. Por ora, mostra-se por demais temerária a concessão da tutela pretendida, sem assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa (fumus boni iuris e periculum in mora). Da narração dos fatos descritos na inicial, denota-se que a solução do litígio demanda nítida dilação probatória, de tal sorte que, no meu sentir, os documentos carreados pela parte autora não são aptos a provar de forma inequívoca a verossimilhança das alegações formuladas. Dispõem os artigos 303 e 305 do Código de Processo Civil acerca das hipóteses a que se denominam tutelas de urgência de caráter antecedente (cautelar e antecipada), espécies do gênero tutelas provisórias, que têm por aspectos em comum a sua obtenção em sede de cognição sumária e sua temporariedade. De igual modo, prescreve o artigo 497 CPC: 'Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica a inibir a prática, a reiteração ou a continuação. Em que pese a narrativa da vestibular, o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente que a rescisão imotivada do contrato, após o período de 12 meses, estaria sujeita

ao aviso prévio de 60 (sessenta dias) (...) Dessa forma, a parte autora estava ciente, desde o momento da contratação, sobre a necessidade do aviso prévio de 60 dias, bem como da cobrança das mensalidades durante tal período. Ainda que se alegue a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a questão deve ser apreciada conforme os ditames da boa-fé objetiva (artigo 113 do Código Civil) e sob a ótica do pacta sunt servanta. Nesse diapasão, a suposta abusividade da cláusula contratual deverá ser apurada em concreto, após a abertura do contraditório. Respeitado entendimento diverso, inadmissível o afastamento da referida cláusula sem a oitiva da parte contrária, havendo necessidade de aberto contraditório para apuração dos fatos narrados na exordial. Feitos tais registros, além de se tratar de matéria controvertida a ensejar dilação probatória, sendo imperativo, portanto, que seja ouvida a parte contrária e angariados os elementos indispensáveis a justificar eventual deferimento da medida excepcional. Inexiste, por fim, urgência no pedido, tendo em vista que a parte autora, conforme salientado alhures, estava ciente da cobrança desde a contratação. INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se.”

A autora recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** o pedido atende a todos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada prevista no art. 300 do CPC, uma vez que ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como o risco da demora; **(II)** requereu rescisão contratual em 02/09/2024, de modo que não faz sentido exigir a manutenção do contrato por mais 60 dias; **(III)** incidência da legislação consumerista; **(IV)** a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é no sentido de suspender a cobrança após pedido de rescisão.

Indeferido o efeito suspensivo **(fl. 42)**. O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta **(fls. 45/53)**.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

É certo que se aplica ao caso a legislação consumerista (Súmula 608/STJ¹) tendo em vista que a agravante, embora pessoa jurídica, se amolda no conceito de consumidora por equiparação – Teoria Finalista Mitigada² - considerando que o contrato de saúde firmado abrange a cobertura das poucas vidas de seus funcionários e/ou dependentes.

Pois bem.

Não obstante a profundidade da discussão mantida pelas partes, é certo que se trata de tutela de urgência, a ser apreciada nos limites definidos no art. 300, do CPC, segundo o qual, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Na hipótese, restou o evidenciado perigo de dano alegado pela agravante, se for obrigada a manter pagamentos posteriores ao pedido de rescisão de contrato que não mais pretendia manter.

Nesse contexto, a agravante demonstrou solicitação de cancelamento do plano de assistência saúde mantido junto à operadora agravada em 02/09/2024 (**fls. 28/29 dos autos de origem**).

Em contraminuta a operadora de saúde afirmou que não houve cobrança indevida, dada a previsão contratual que estabelecia a necessidade de notificação com 60 dias de antecedência, com pagamento dos respectivos prêmios.

¹ Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão

² Chamada, ainda, de Aprofundada ou Temperada.

Ocorre que o artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, que tratava da possibilidade de exigência de aviso prévio de 60 dias após a vigência do período de 12 meses iniciais do contrato e sustentava a cobrança dos prêmios vencidos no período entre a notificação e o efetivo cancelamento, foi declarado nulo em ação civil pública, processo nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, julgado pelo TRF/2ª Região, com efeito *erga omnes*.

Não bastasse, a própria ANS emitiu a Resolução nº 455/2020 para confirmar a invalidação daquela norma.

Nesse sentido, confira-se os precedentes desta C. 2ª Câmara de Direito Privado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Antecipação de tutela. Cobrança de prêmio complementar diante da rescisão do contrato. **Decisão que deferiu a tutela para afastar a exigibilidade da quantia.** Insurgência recursal da ré. Não acolhimento. **Disposição contratual abusiva à luz do CDC. Artigo 17, parágrafo único, da RN ANS de n. 195 de 2009, declarado nulo no julgamento de ação coletiva. Requisitos da tutela antecipada que estão presentes no caso. Recurso desprovido.**”* (Agravado de Instrumento nº 2287468-81.2023.8.26.0000; Relator: José Joaquim dos Santos; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 27/11/2023)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – **DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA, PARA SUSPENDER AS COBRANÇAS DO PERÍODO RELATIVO AO AVISO PRÉVIO – INSURGÊNCIA DA SEGURADORA RÉ – DESCABIMENTO – RESCISÃO UNILATERAL – ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA***

CONTRATUAL DE EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO, CUJA PREVISÃO ESTARIA RESPALDADA PELO DISPOSTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA RESOLUÇÃO Nº 195/09 DA ANS – DISPOSITIVO NORMATIVO DECLARADO NULO EM AÇÃO COLETIVA – SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 455/2020 DA ANS, QUE CONFIRMOU A INVALIDAÇÃO – AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PERMANÊNCIA MÍNIMA NO CONTRATO PARA QUE A RESCISÃO POR INICIATIVA DA ESTIPULANTE SE OPERE SEM PENALIDADE CONTRATUAL – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CORRETAMENTE RECONHECIDA – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.” (Agravado de Instrumento nº 2241918-63.2023.8.26.0000; Relatora: Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 24/09/2023).

Por conseguinte, a r. decisão agravada deve ser reformada, para determinar à operadora de saúde agravada que se abstenha de promover cobrança de contraprestação (mensalidade) decorrente do período do contrato *sub judice* posterior a 02/09/2024, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo *a quo* em caso de descumprimento.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

**Fernando Marcondes
Relator**